



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer medidas de assistência às vítimas e familiares em acidentes envolvendo aeronaves em atividades de formação de pilotos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 302-A. Nos casos de acidentes aeronáuticos ocorridos no âmbito de atividades de formação de pilotos civis, os operadores, centros de instrução e demais entidades responsáveis pela atividade deverão adotar medidas mínimas de assistência às vítimas e a seus familiares, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atividades de formação de pilotos aquelas desenvolvidas por centros de instrução de aviação civil, aeroclubes ou entidades congêneres devidamente autorizadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:15.603 - Mesa

PL n.4014/2026

§ 2º A assistência de que trata este artigo não implica reconhecimento de responsabilidade civil, constituindo obrigação de natureza humanitária e assistencial.

§ 3º O descumprimento das medidas estabelecidas neste artigo sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas pela autoridade de aviação civil competente.

Art. 302-B. A assistência às vítimas e familiares deverá compreender, no mínimo:

I – disponibilização de canal permanente e acessível de comunicação para prestação de informações atualizadas sobre o ocorrido;

II – apoio inicial para deslocamento e hospedagem de familiares, quando necessário;

III – oferta de atendimento psicológico emergencial às vítimas e familiares;

IV – orientação quanto aos procedimentos legais e administrativos decorrentes do acidente;

V – acompanhamento inicial das famílias até a estabilização da situação emergencial.

§ 1º As medidas previstas no inciso I deste artigo deverão ser prestadas em até 6 (seis) horas após a ocorrência do evento.

§ 2º O atendimento psicológico previsto no inciso III deverá ser iniciado em até 72 (setenta e duas) horas após o acidente.

Art. 302-C. O Poder Público coordenará, obrigatoriamente, os esforços de assistência às vítimas e familiares, promovendo a



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260686667100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

articulação integrada entre os órgãos de saúde, defesa civil e assistência social.

Art. 302-D. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará as competências das autoridades aeronáuticas responsáveis pela regulação e investigação de acidentes, não interferindo em suas atribuições técnicas.

Parágrafo único. As normas constantes deste Capítulo são compatíveis e complementares aos regulamentos emitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), inclusive o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 141.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para dispor sobre procedimentos operacionais, formas de cooperação institucional e mecanismos de apoio à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Código Brasileiro de Aeronáutica, mediante a inclusão de dispositivos que assegurem a prestação de assistência mínima às vítimas e aos familiares em casos de acidentes ocorridos durante atividades de formação de pilotos civis. Trata-se de medida que busca suprir uma lacuna normativa relevante, ao estabelecer diretrizes de caráter humanitário voltadas ao atendimento imediato das pessoas diretamente afetadas por eventos dessa natureza, especialmente em um contexto de grande vulnerabilidade emocional e social.

Acidentes aeronáuticos envolvendo voos de instrução, embora estatisticamente menos frequentes que em outras modalidades, possuem impacto significativo, sobretudo por envolverem alunos em processo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

formação e instrutores responsáveis pela condução da atividade. Nessas situações, é comum que familiares enfrentem dificuldades no acesso à informação, na organização de deslocamentos e na obtenção de suporte psicológico imediato, o que evidencia a necessidade de um protocolo mínimo de assistência que assegure dignidade, acolhimento e orientação adequada.

Sendo assim, a proposta não interfere nas competências técnicas dos órgãos responsáveis pela regulação e investigação de acidentes aeronáuticos, limitando-se a instituir deveres assistenciais de natureza não indenizatória, com foco na proteção das vítimas e no amparo às famílias. Dessa maneira, ao estabelecer a obrigatoriedade de canais de comunicação, apoio logístico inicial, atendimento psicológico emergencial e orientação sobre procedimentos legais, o projeto contribui para humanizar a resposta a acidentes e reduzir os impactos decorrentes dessas ocorrências.

Além disso, ao prever a atuação complementar do Poder Público, por meio da articulação entre áreas como saúde, defesa civil e assistência social, a iniciativa fortalece a rede de proteção às vítimas, promovendo resposta mais coordenada e eficiente. Assim, a medida está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, constituindo avanço necessário na legislação aeronáutica brasileira.

Diante disso, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

